



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090290 - SP (2026/0151631-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RENAN HENRIQUE DO NASCIMENTO RAPHAEL (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, em razão de subtração mediante violência e grave ameaça, com concurso de agentes e divisão de tarefas.

3. *Pedidos*. Pretensão de: (i) absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP); (ii) desclassificação para furto pela ausência de grave ameaça/violência; e (iii) reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação de roubo para furto.

5. Outra discussão consiste em saber se é aplicável a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal quando a atuação do agente é essencial ao sucesso da empreitada criminosa, com divisão de tarefas e domínio conjunto do fato.

III. Razões de decidir

6. A via do *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório, impedindo a reanálise da suficiência das provas ou a desclassificação de roubo para furto.

7. As instâncias ordinárias firmaram, com base em depoimentos da vítima e de policiais e em elementos documentais, a ocorrência de grave ameaça e violência durante a subtração, além do conluio entre os agentes, caracterizando o roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do CP).

8. A distinção entre roubo e furto repousa no emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; reconhecida essa circunstância nas instâncias ordinárias, não há espaço para desclassificação na via eleita.

9. A minorante do art. 29, § 1º, do CP é inaplicável quando evidenciada a coautoria, com divisão de tarefas e atuação indispensável do agente para a consumação do delito, sendo irrelevante a execução direta do núcleo do tipo.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090290 - SP (2026/0151631-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RENAN HENRIQUE DO NASCIMENTO RAPHAEL (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO, PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, em razão de subtração mediante violência e grave ameaça, com concurso de agentes e divisão de tarefas.

3. *Pedidos*. Pretensão de: (i) absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP); (ii) desclassificação para furto pela ausência de grave ameaça/violência; e (iii) reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação de roubo para furto.

5. Outra discussão consiste em saber se é aplicável a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal quando a atuação do agente é essencial ao sucesso da empreitada criminosa, com divisão de tarefas e domínio conjunto do fato.

III. Razões de decidir

6. A via do *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório, impedindo a reanálise da suficiência das provas ou a desclassificação de roubo para furto.

7. As instâncias ordinárias firmaram, com base em depoimentos da vítima e de policiais e em elementos documentais, a ocorrência de grave ameaça e violência durante a subtração, além do conluio entre os agentes, caracterizando o roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do CP).

8. A distinção entre roubo e furto repousa no emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; reconhecida essa circunstância nas instâncias ordinárias, não há espaço para desclassificação na via eleita.

9. A minorante do art. 29, § 1º, do CP é inaplicável quando evidenciada a coautoria, com divisão de tarefas e atuação indispensável do agente para a consumação do delito, sendo irrelevante a execução direta do núcleo do tipo.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN HENRIQUE DO NASCIMENTO RAPHAEL, contra decisão da Presidência desta Corte de fls. 42-45, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que há equívoco manifesto na negativa da causa de diminuição do art. 29, § 1º, do Código Penal. Afirmar que o vício é jurídico, verificável de plano, porque o fundamento fático usado para afastar a minorante foi expressamente corrigido nos embargos de declaração na origem: a sentença havia atribuído ao paciente agressões contra a vítima, mas o próprio magistrado reconheceu depois que a vítima desferiu socos em Carlos e em Renan, e não o contrário.

Alega que, apesar dessa correção, o acórdão manteve a negativa da minorante com descrição da conduta que contraria o que a vítima declarou em juízo, sem motivação idônea para suprir a lacuna.

Aponta elementos do processo para sustentar menor importância: o paciente não executou a subtração, não proferiu voz de assalto, não portava arma, não estava com a mochila, retornou espontaneamente ao local e, segundo a vítima, insistia para que Carlos fosse embora.

Registra que a condenação se apoia em presunção da vítima, sem lastro material, e em prova policial contraditória, o que afrontaria o princípio do *in dubio pro reo* e o art. 386, VII, do CPP.

Subsidiariamente, pede a desclassificação para furto, por ausência de grave ameaça ou violência com finalidade de subtração, sustentando que a única frase atribuída a Carlos — “agora você vai me dar sua bicicleta” — não configura grave ameaça, especialmente sem arma ou ameaça de morte, e que a dinâmica não revela animus intimidatório típico do art. 157 do CP.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada, com o conhecimento do *habeas corpus* e

a concessão da ordem. Alternativamente, pleiteia a desclassificação para furto ou o reconhecimento da participação de menor importância, com redução da pena (fls. 55).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

As controvérsias recursais consistem nos pleitos de absolvição por insuficiência probatória, desclassificação para o crime de furto e reconhecimento da participação de menor importância.

No entanto, o recurso não comporta provimento.

No que tange às teses de ausência de provas e de desclassificação do crime de roubo para furto, o Tribunal de origem concluiu que há conjunto probatório firme e coerente, com base nas declarações da vítima e dos policiais, além de elementos documentais, afastando a alegação defensiva. Ainda, pontuou de modo expresso que houve grave ameaça e violência, com derrubada da vítima, agressões e voz de assalto, além do conluio entre os agentes, razão pela qual não há espaço para a desclassificação.

Confira-se o que foi decidido (fls. 19-22):

Eles foram condenados pela prática do crime de roubo majorado porque, na data apontada na exordial, agindo em concurso de agentes e com identidade de propósitos, subtraíram para proveito comum, mediante violência e grave ameaça, uma bicicleta, marca Caloi, Aro 29, avaliada em R\$1.200,00 reais, além de uma bolsa com um par de tênis, bens pertencentes à vítima Breno Palmeira Magalhães.

Segundo consta, o ofendido trafegava de bicicleta pela via pública, oportunidade em que foi surpreendido pelos acusados, que o derrubaram ao , proferindo, solo e, através de agressões físicas e ameaças, anunciaram o roubo “Sou um cinco sete! Passa a bike! Passa a bike!” , subtraindo, então, o bem e sua bolsa que continha um par de tênis, tendo o réu Carlos Eduardo montado na bicicleta e evadido, . enquanto o corréu Renan , com a bolsa empreendeu fuga Ato contínuo a vítima passou a correr atrás dos denunciados e pedir por socorro, ocasião que uma viatura policial passou pelo local e visualizou a vítima. Diante da situação flagrancial, os agentes realizaram a abordagem dos roubadores, recuperando apenas a bicicleta.

Esse é o teor da acusação que está, diga- se de passagem, de acordo com a prova dos autos, que é robusta e cristalina, apta mesma ao édito condenatório, não se cogitando falar em insuficiência de provas, tampouco em desclassificação da conduta para o delito de furto simples.

[...] Ainda, corroborando a prova acusatória, têm- se os depoimentos dos agentes da lei, firmes e substanciais, declarando que visualizaram o tumulto, a fuga dos réus com o bem (bicicleta) subtraído, a resistência à prisão e o reconhecimento imediato (mídia), [...].

[...]

Desta forma, ao contrário do alegado pelas Defesas dos réus, há provas suficientes para a condenação de ambos pela prática do roubo majorado, não se cogitando, nem de longe, desclassificar a conduta para o crime de furto, pois, comprovado que houve efetivo exercício de grave ameaça e emprego de violência física contra o ofendido, com a derrubada dele da bicicleta, agressões físicas

enquanto um distraía e o outro fugia com os bens, e a voz de assalto com menção ao do Código Penal, como intimidação. Além disso, os policiais art. 157 confirmaram necessidade de uso de força contra o criminoso CARLOS EDUARDO apenas em autodefesa e contenção.

Nesse cenário, demonstrado, também, que o roubo foi perpetrado pelos réus, em conluio e com nítida divisão de tarefas. O liame subjetivo entre os agentes ficou evidente, eis que previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram os bens descritos na inicial, caracterizando assim a causa de aumento pelo concurso de agentes, devendo ser mantida (fls. 17-22, grifo meu).

Nesse contexto, a decisão agravada não merece reparos, pois seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório para que outra conclusão fosse adotada, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os relatos das vítimas e dos policiais militares confirmaram que o paciente e seus comparsas agiram com violência e grave ameaça, caracterizando os crimes de roubo consumado e roubo tentado, conforme previsto no art. 157 do Código Penal.

[...]

(AgRg no HC n. 1.022.164/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O elemento diferenciador entre os crimes de roubo e furto é o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância verificada no caso concreto, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias com base nas provas dos autos.

6. A pretensão de desclassificação para furto demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é admitido na via do *habeas corpus*.

[...]

(AgRg no HC n. 1.008.016/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Quanto à tese de participação de menor importância, o Tribunal de origem rechaçou o pedido ao afirmar que a atuação do paciente foi típica de coautor, com intervenção decisiva para o sucesso do crime, tendo participado da agressão que imobilizou a vítima, distraíndo-a e se apoderando da bolsa.

Verifica-se, portanto, que o entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nos crimes cometidos em coautoria, todos os envolvidos detêm controle conjunto sobre o fato típico, sendo indiferente que não executem diretamente o núcleo do tipo penal, desde que sua atuação seja indispensável para a consumação do delito, como no presente caso. Confira-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. COAUTORIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que o agravante atuou de forma indispensável para o sucesso da empreitada criminosa, exercendo função de vigilância e cobertura, o que caracteriza coautoria, com divisão de tarefas e comunhão de propósitos entre os agentes.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na coautoria, todos os agentes possuem domínio comum do fato típico, sendo irrelevante que não pratiquem diretamente o núcleo do tipo penal, desde que sua conduta seja essencial para a realização do delito.

6. A aplicação da minorante de participação de menor importância exige que a contribuição do agente seja de relevância mínima, o que não se verifica no caso, dada a essencialidade da conduta do agravante para o êxito do roubo.

7. A reanálise da moldura fática firmada pelas instâncias ordinárias, para fins de aplicação da minorante, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.024.975/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.) [grifei]

Direito penal. Agravo regimental. Participação de menor importância. Recurso não provido.

[...]

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal não se aplica quando há nítida divisão de tarefas entre os agentes, caracterizando coautoria e não participação de menor importância.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.759.314/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.) [grifei]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0151631-8

**AgRg no
HC 1.090.290 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15002508120258260066

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
ADVOGADA : MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN HENRIQUE DO NASCIMENTO RAPHAEL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN HENRIQUE DO NASCIMENTO RAPHAEL (PRESO)
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
ADVOGADA : MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.